AATR-BA - Associação de Advogados de Trabalhadores Rurais no Estado da Bahia
Ladeira dos Barris, 145, Barris - Salvador-Ba. CEP 40070-050
Tel/Fax : (071) 329-7393 /329-7519
E-mail: aatrba@terra.com.br
Site: http://www.aatr.org.br

PROGRAMA
JURISTAS LEIGOS

Módulo
Direito Civil

Maio 2003

ÍNDICE

1. INTRODUÇÃO

Durante muito tempo, o direito civil foi considerado o principal ramo do direito e o Código Civil, a mais importante das leis. Dizia-se, inclusive, que ele era a "espinha dorsal" de todo o direito.

Entretanto, como veremos ao longo do curso, essa visão mudou e, com ela, muitas dos conceitos que eram trabalhados no direito civil perderam sua validade.

Naquela época, imperavam valores tais como: livre mercado, autonomia da vontade, individualismo, igualdade formal e não intervenção do Estado nas relações privadas. Hoje em dia, ao contrário, prevalecem os princípios da dignidade da pessoa humana, da solidariedade, do respeito às diferenças, da igualdade material e da possibilidade de intervenção do Estado nas relações sociais.

De fato, percebeu-se que o direito civil era extremamente desigual, discriminador e injusto. E isso era feito de duas maneiras: a) de forma aberta: quando a própria lei era discriminadora; b) de forma velada: nos casos em que a lei, fazendo de conta que todos são iguais, deixou milhares de situações de opressão e discriminação à margem do direito e, por conseguinte, da justiça.

Vejamos, para ilustrar essa discussão, os seguintes exemplos: a) a mulher era considerada uma subordinada do homem; b) o proprietário podia fazer o que bem entender com sua propriedade; c) entendia-se que os indivíduos eram livres para firmar, em contratos, o que quisessem.

Descobriu-se, então, que: a) a situação das mulheres era extremamente discriminatória; b) não é justo que alguns façam o que quiserem com uma propriedade enquanto outros não têm sequer onde morar; c) nas relações sociais, há sempre um mais forte que vai ditar as cláusulas do contrato, deixando o outro contratante sem alternativas, senão aceitá-las.

Daí porque, hoje, fala-se em igualdade entre homens e mulheres, em função social da propriedade, em função social do contrato e proteção do mais fraco (é o caso, por exemplo, dos direitos do consumidor).

O que você acha dessas questões?

O que é importante entendermos agora é que o direito civil passa por um intenso processo de mudança. Assim, podemos dizer que ele deixou de ser um direito que servia apenas para proteger interesses patrimoniais (dos proprietários), para se destinar à proteção da pessoa humana e da sua dignidade.

Entretanto, essas mudanças ainda não se deram por completo. As resistências ao novo vêm de todos os lados. Daí porque ainda há muito a ser feito. Aliás, é preciso mudar a nós mesmos... E isso implica em repensar nossos valores, nossas concepções, nossos preconceitos. É o que tentaremos fazer até o final do módulo.

2. CONCEITOS BÁSICOS DE DIREITO CIVIL

2.1 Relação Jurídica

Na produção social de sua existência, os homens estabelecem diversas relações entre si. Tais relações podem ou não ser disciplinadas por normas jurídicas. Havendo essa regulamentação, transfor-

mam-se em relações de direito. Em outras palavras, a relação jurídica é, essencialmente, o vínculo social protegido pelo direito entre uma pessoa (sujeito ativo), em razão do qual ela pode pretender ou exigir um bem (ato ou prestação) a que outra (sujeito passivo) é obrigada.

Assim, o direito do empregado ao salário é um vínculo (relação jurídica) entre o empregado (sujeito ativo), que pode pretender ou exigir o salário, e de outra parte, o empregador (sujeito passivo), que é obrigado a efetuar o pagamento (prestação).

A relação jurídica, então, é o vínculo entre dois ou mais sujeitos de direito que obriga um deles, ou os dois, a ter certo comportamento. O sujeito ativo e o sujeito passivo são denominados juridicamente de pessoas. Assim, podemos dizer que sujeito ativo é a pessoa titular de um direito, e sujeito passivo é a pessoa sobre a qual recai o dever proveniente de uma norma jurídica.

Vejamos um exemplo em que figuram esses elementos fundamentais: sujeitos, objeto e relação jurídica.

Consideremos o direito de propriedade que você tem sobre esta apostila que está em suas mãos.

• Sujeito do direito: o sujeito ativo é você, o proprietário da apostila. Os sujeitos passivos são todas as pessoas que estão obrigadas a respeitar seu direito. Neste caso o sujeito passivo é indeterminado.

• Objeto do direito: o objeto ou bem é a apostila de que você é dono;

• Relação jurídica: é o vínculo social, protegido pelo Direito, que se forma entre você e as demais pessoas. Por esse vínculo, você pode exercer a propriedade da apostila, enquanto as demais pessoas estão obrigadas a respeitar seu direito.

2.2 Sujeitos do Direito

Os Sujeitos do direito são as pessoas naturais ou físicas e as pessoas jurídicas.

2.2.1 Pessoa natural ou física

São os seres humanos individualmente considerados. A pessoa física também recebe o nome de pessoa natural. Como exemplo de pessoa física podemos citar: você, os assessores e todos os seres humanos que podem ser titulares de direitos e responder por obrigações.

Nos mais diversos países do mundo, o ser humano é considerado capaz de exercer direitos e assumir deveres. Isso ocorre porque a pessoa, simplesmente por existir, possui personalidade. É o que declara expressamente o art. 1º do Novo Código Civil:

> “Toda pessoa é capaz de direitos e deveres na ordem civil”

Essa regra, praticamente absoluta no mundo atual, nem sempre predominou na História. Em tempos passados, era comum a existência da escravidão, não se reconhecendo personalidade jurídica ao escravo. Esse era considerado objeto e não sujeito de Direito. Dessa forma, poderia ser comercializado como uma mercadoria. E hoje, ainda existe escravidão?

Embora a Declaração Universal dos Direitos Humanos, aprovada pela Assembléia Geral das Nações Unidas, enuncie os preceitos abaixo transcritos, podemos observar em muitas regiões do Brasil a existência do trabalho escravo e o tráfico de mulheres brasileiras para o exterior.

"... Todas as pessoas nascem livres e iguais em dignidade e direitos. São dotados de razão e consciência e devem agir em relação uns aos outros com espírito de fraternidade (art. 1º)...".

"... Toda pessoa tem o Direito de ser, em todos os lugares, reconhecido como pessoa humana perante a lei (art. 6º)...".

Personalidade Jurídica: Sendo a pessoa natural sujeito das relações jurídicas, a personalidade é uma aptidão a ela reconhecida para adquirir direitos e deveres na ordem civil.

Direito da personalidade:

Os direitos da personalidade são as prerrogativas pertencentes a toda pessoa humana, pela sua própria condição. Com o redimensionamento da noção de respeito à dignidade da pessoa humana, consagrada no art. 1º, III, da Constituição Federal de 1988, a ofensa aos direitos da personalidade constitui elemento caracterizador de **dano moral** e **material** indenizável. O Código Civil, no art. 11 e seguintes, prevê o direito da pessoa a defender sua personalidade, isto é, a sua identidade, a liberdade, a sociabilidade, a reputação, a honra, a autoria etc.

Pode-se exigir que cesse a ameaça ou a lesão, a direito da personalidade, e reclamar perdas e danos, sem prejuízo de outras sanções previstas em lei. Os direitos da personalidade são intransmissíveis e irrenunciáveis, não podendo o seu exercício sofrer limitação voluntária.

São direitos da personalidade:

Direito à integridade física (direito à vida, direito à alimentação, direito ao corpo);

Direito à integridade intelectual (liberdade de pensamento, autoria científica, artística e literária);

Direito à integridade moral (honra, intimidade, segredo profissional e doméstico, imagem, identidade pessoal, familiar e social);

Direito ao nome – Nome é o sinal exterior pelo qual se designa, identifica-se e se reconhece a pessoa no seio da família e da comunidade (Ex. Luiz Inácio da Silva). O nome é inalterável. É possível a retificação de erros, o acréscimo ou justaposição de outro nome, a transformação de nome simples em composto, a alteração do nome em caso de adoção ou exposição ao ridículo.

O Código Civil regula o direito ao nome nos art. 16 a 19, estabelecendo, dentre outras coisas, que o nome de alguém não pode ser usado por outra pessoa com intenção de difamá-la e nem pode ser usado em propaganda comercial sem autorização.

Apesar da grande importância dos direitos da personalidade, a lei não os previu detalhadamente, estabelecendo em poucas normas a proteção de certos direitos inerentes ao ser humano. Isto permite que novos direitos da personalidade sejam reconhecidos através da mobilização da sociedade civil e regulamentação por normas especiais.

Capacidade Jurídica:

Apesar de todos os homens estarem igualmente dotados de personalidade, nem todos possuem a mesma capacidade jurídica para exercer seus direitos e assumir obrigações.

A capacidade para o exercício pessoal de direitos depende de fatores como a idade e o estado de saúde que condicionam, no ser humano, o grau de consciência e a formação da vontade.

A Capacidade da Pessoa Física

Em nosso país, a capacidade jurídica das pessoas encontra-se estabelecida em lei e varia conforme o ramo do direito. Desse modo, podemos falar na existência de uma capacidade perante o direito penal, trabalhista, eleitoral, comercial, civil etc.

De acordo com o Código Civil, as pessoas físicas dividem-se em três grandes grupos, quanto ao exercício da capacidade jurídica: *absolutamente incapazes; relativamente incapazes; plenamente capazes*:

***a)* Pessoas absolutamente incapazes:**

São aquelas que ou ainda não têm maturidade suficiente para agirem por conta própria (por exemplo, os menores de 16 anos) ou aqueles que possuíam maturidade, mas por algum motivo a perderam (por exemplo, pessoas portadoras de doença mental).

Obs. As pessoas absolutamente incapazes somente participam dos atos da vida civil sendo ***representadas*** por seus pais, tutores ou curadores, que devem agir em nome daqueles. É o caso do menor que pretende firmar um contrato. O ato só terá validade se seus pais assinarem o ato.

b) Pessoas relativamente incapazes:

São aquelas pessoas que já alcançaram um certo nível de compreensão e maturidade, embora não o suficiente. Trata-se de um grau de incapacidade um pouco menor do que o dos absolutamente incapazes. É o caso dos maiores de 16 e menores de 18 anos, os viciados em tóxicos e aqueles que têm desenvolvimento mental incompleto.

Obs. As pessoas relativamente incapazes só podem exercer os atos da vida civil com a ***assistência*** de seus pais, tutores ou curadores. Significa que eles podem por conta própria, por exemplo, firmar um contrato, mas desde que acompanhados de uma pessoa responsável.

ATENÇÃO: Observe que enquanto os absolutamente incapazes devem ser **representados**, os relativamente incapazes são apenas **assistidos**. Você entendeu bem essa diferença?

c) Pessoas plenamente capazes:

A plena capacidade civil somente é alcançada quando a pessoa atinge a maioridade ou adquire a emancipação. A maioridade é atingida aos 18 anos completos. Com esta idade, a pessoa está inteiramente habilitada para todos os atos da vida civil. Assim, pode exercer seus direitos pessoalmente, dispensando representantes ou assistentes. Antes dos 18 anos completos, somente pela emancipação é que se atinge, definitivamente, a plena capacidade civil.

Emancipação: é a aquisição da plena capacidade civil antes dos 18 anos completos. Pode ser adquirida, por exemplo, mediante concessão dos pais (por instrumento público em cartório), pelo casamento, pelo exercício de emprego público efetivo etc.

Princípio e fim (extinção) da pessoa física

Conforme determina o Código Civil, a personalidade jurídica do ser humano começa a partir do nascimento com vida. Mas a lei põe a salvo, desde a concepção, os direitos do nascituro.

Nascituro é o ser humano já concebido, que ainda permanece no ventre materno. Antes do nascimento com vida, o nascituro não detém personalidade jurídica. Como, porém, é provável que nasça com vida, o Direito, antecipadamente, tratou de preservar seus interesses futuros.

IMPORTANTE: o nascimento de um ser humano é fato jurídico que deve ser registrado no Registro Civil das Pessoas Naturais. O Registro deve ser feito até 30 dias após o nascimento. Se a criança não for registrada dentro deste prazo, os responsáveis pagarão uma multa. Atualmente, o Registro de Nascimento é gratuito. Vale ressaltar que os filhos só podem ser registrados em nome dos pais (mãe e pai).

Certidão de nascimento é o documento que comprova a existência do registro civil.

A personalidade que o homem conserva durante a vida tem o seu fim com a morte. É isso que declara o Código Civil, em seu art. 6º, primeira parte: “a existência da pessoa natural termina com a morte”. Portanto, morte representa o momento em que a personalidade jurídica da pessoa física se extingue, devendo haver a transmissão dos bens do falecido aos herdeiros. Os mortos não são mais pessoas em sentido jurídico, isto é, não são sujeitos de direitos e deveres. A Certidão de óbito é o documento que comprova a morte real.

Individualização da pessoa

As pessoas distinguem-se das demais mediante determinados sinais característicos: o nome (já estudado no tópico *direitos da personalidade*) e o domicílio. Além disso, devemos lembrar que os principais atos da sua vida civil são documentados no Registro Civil. São inscritos em registro público os nascimentos, os casamentos, divórcios, os óbitos, a emancipação, a sentença de interdição dos incapazes e a sentença declaratória de ausência.

Domicílio Civil

A fixação da pessoa em determinado lugar é uma necessidade ditada pelo exercício dos direitos. Na linguagem corrente, domicílio, residência e habitação empregam-se como expressões sinônimas. Mas, no vocabulário jurídico, não se confundem.

Domicílio é o lugar onde a pessoa estabelece a sede principal de seus negócios, o ponto central das suas ocupações habituais.

O domicílio é, portanto, o ponto de referência fixado por lei, o lugar ou a sede legalmente estabelecida e onde se presume presente a pessoa para fins de direito.

Domicílio necessário – é quando a lei o presume em virtude da condição ou situação em que se encontrem as pessoas. É o caso dos menores, em que o domicílio é o dos pais ou tutores. Dos funcionários públicos, onde exercem suas funções. Do preso, onde cumpre a sentença.

Domicílio contratual – é a possibilidade de, em um contrato, as partes escolherem um local para a resolução de eventual conflito.

2.2.2 Pessoa Jurídica

A expressão “pessoa jurídica” serve para designar as empresas, instituições e entidades que também são capazes de assumir direitos e obrigações. Elas serão representadas, nos atos da vida jurídica, pelos seus diretores ou por quem os respectivos estatutos designarem (Código Civil, art. 40).

Classificação das Pessoas Jurídicas

Podemos dividir as pessoas jurídicas em dois grandes grupos:

1. Pessoas jurídicas de Direito Público. Ex. Estados Federados (Bahia, São Paulo, Rio de Janeiro etc.).
2. Pessoas jurídicas de Direito Privado. Ex. As empresas, associações, sindicatos etc.

Princípio e fim da pessoa jurídica

As pessoas jurídicas de Direito Privado começam a existir legalmente com a inscrição dos seus contratos, estatutos ou atos constitutivos no Registro Público competente (Código Civil, art. 45 e Lei nº 6.015, de 1973, arts. 114 a 121). São pessoas jurídicas de direito privado: as fundações particulares, as associações, partidos políticos, ONG’s, sociedades, sindicatos.

Responsabilidade contratual: A pessoa jurídica de direito público e de direito privado, no que se refere à realização de um negócio jurídico, é responsável pelo cumprimento daquilo que foi pactuado no contrato, respondendo com seus bens em caso de descumprimento das cláusulas contratuais (CC, art.389). Terá responsabilidade objetiva por fato e por vício do produto e do serviço (Código de Defesa do Consumidor, art. 12 a 25).

Responsabilidade extracontratual: As pessoas jurídicas de direito privado respondem pelos atos ilícitos praticados por seus representantes, desde que haja culpa.

Responsabilidade delitual: As pessoas jurídicas de direito público e privado podem ter imputabilidade criminal, estando sujeitas à responsabilidade penal (lei 9.605/98, art. 3º), e podem exercer ações penais (CPP, art.37). A responsabilidade penal é de seu representante (Lei 8.078/90).

Domicílio: Sede jurídica da pessoa jurídica, onde credores podem demandar o cumprimento das obrigações. É o local de suas atividades habituais, de seu governo, administração ou direção, ou, ainda, o determinado no ato constitutivo.

Extinção da pessoa jurídica:

a) Pelo decurso do prazo de sua duração;

b) Pela dissolução deliberada entre os membros, na forma do estatuto, salvo direito da minoria e de terceiro;

c) Por determinação legal;

d) Por ordem judicial;

Despersonalização da pessoa jurídica: Segundo essa teoria, é permitido ao juiz, em alguns casos, desconsiderar a personificação e a autonomia jurídica da pessoa jurídica, para atingir e vincular a responsabilidade dos sócios. Assim, busca-se impedir a consumação de fraudes e abusos de direito, cometidos e acobertados na personalidade jurídica da empresa, que causem prejuízos ou danos a terceiros.

Neste sentido, tanto o Código Civil (art. 50), quanto o Código de Defesa do Consumidor – Lei n.º 8.078/90 (art. 28), prevêem o afastamento momentâneo da personalidade jurídica da sociedade (empresa), em caso de fraude, abuso de direito, ou simples desvio de função, visando a satisfação da pessoa lesada junto aos bens particulares dos próprios sócios ou administradores da pessoa jurídica, que passam a responder pessoalmente pelo ilícito causado.

2.3 O Objeto Do Direito: Os Bens

A palavra ***bem*** apresenta significados diferentes para a Filosofia, a Economia e o Direito. Mas o que interessa agora é conhecer o seu significado na linguagem jurídica.

Bens são valores materiais ou imateriais que servem de objeto a uma relação jurídica. (Clóvis Beviláqua).

Desta maneira, podemos dizer que ***toda relação jurídica entre dois sujeitos tem por objeto um bem, sobre o qual recaem direitos e obrigações***. Esse bem pode assumir valor material, como o dinheiro, um imóvel etc. Mas pode ter, também, valor imaterial, como a honra, a vida, a liberdade.

O estudo sobre os bens, assim como o de todo Direito Civil, também deve estar baseado na Constituição Federal.

Isso quer dizer que, apesar de todos terem direito a possuir bens materiais, estes tem que estar servindo a toda a comunidade. Por exemplo, a terra é um bem material que pode ser de propriedade de um sujeito individual. Porém, se este não colocá-la para produzir, beneficiando assim, toda a comunidade, poderá perder o direito de propriedade.

Classificação dos bens

É importante classificar os bens existentes para melhor entender o estudo das Obrigações e dos Contratos, que faremos, posteriormente, ainda neste módulo. Em outras palavras, é preciso saber quais os tipos de bens e suas características para entender como eles passam de uma pessoa para outra, pela venda, doação, pelo aluguel e outras formas de negócio jurídico.

Os bens podem ser classificados segundo vários ângulos. Vamos examinar alguns dos critérios adotados pelo Código Civil para classificar os bens:

1. Bens móveis e imóveis

• **Móvel –** São os bens que possuem movimento próprio ou podem ser removido por força alheia, sem deterioração de sua substância. Exemplo: automóvel, geladeira etc. Podem ser passados de uma pessoa para outra por simples tradição (entrega) da coisa, sem muitas formalidades.

• **Imóvel –** Aqueles que não podem ser removidos. Exemplo: um terreno, uma casa. Estes, para

passarem de uma pessoa a outra – no caso de venda e doação, por exemplo – deve haver o registro no cartório de registros públicos. Para tanto, utiliza-se de um documento chamado escritura pública.

• **Semovente –** Aqueles que se movem por si, servindo para designar os bens representados por animais, tais como: o gado, os cavalos, os carneiros etc.

2) Bens fungíveis e não-fungíveis

• **Fungível –** É o bem que pode ser substituído por outro da mesma espécie, qualidade ou quantidade. Exemplo: o dinheiro, um saco de feijão.

• **Não-fungível –** Aquele que não pode ser substituído por outro da mesma espécie, em face do seu valor único e singular. Exemplo: uma obra-de-arte rara.

3) Bens públicos e particulares

• **Públicos –** são os bens que pertencem, no Brasil, à União, aos Estados Federados, Municípios, Distrito Federal etc.

• **Particulares –** todos os demais bens não pertencentes ao patrimônio público.

2.4 Fatos e Atos Jurídicos

As bases geradoras das relações jurídicas são os fatos jurídicos. Fatos jurídicos são os acontecimentos em virtude dos quais as relações de direito nascem, se transformam e se extinguem. Em sentido amplo, os fatos jurídicos compreendem:

1. Os **fatos naturais –** aqueles alheios à vontade direta do ser humano. Ocorrem pela ação da natureza. Exemplo: uma inundação, a morte, o nascimento etc.

2. Os **atos humanos –** são os fatos que derivam da vontade direta do ser humano. Esses atos se dividem em:

• **Negócios jurídicos**: atos realizados de acordo com o direito vigente. É também chamado de negócio jurídico. Exemplo: o contrato de compra e venda, o casamento, o testamento, realizados conforme as normas jurídicas.

• **Atos ilícitos**: atos que contrariam o direito vigente. Exemplo: o roubo, a agressão, o homicídio, o estelionato etc.

A validade dos negócios jurídicos

O Código Civil, no seu art. 104, menciona os requisitos que todo ato jurídico deve possuir para ser válido. Esses requisitos são: *agente capaz, objeto lícito, forma prevista ou não proibida pela lei*.

1) **Agente capaz**: significa que a pessoa que declara sua vontade no ato jurídico deve ter capacidade para fazê-lo. Vimos que o Código Civil, no artigo 3º, estabelece que certas pessoas são absolutamente incapazes e outras, no art. 4º, são relativamente incapazes.

2) **Objeto lícito**: significa que o objeto do ato jurídico deve estar fundamentado no Direito. Em outras palavras, não pode contrariar as normas jurídicas.

3) **Forma prescrita ou não defesa em lei**: significa que o ato jurídico deve obedecer à forma estabelecida ou não proibida pela lei.

Classificação dos atos jurídicos

Os atos jurídicos podem ser classificados de acordo com diversos critérios, dentre os quais destacamos os seguintes:

1. **Atos unilaterais e bilaterais**: Unilaterais são os atos que dependem da vontade de uma das partes. Ex.: Testamento. Bilaterais são os atos que dependem do acordo de vontade das duas partes. Ex. os contratos em geral.

2. **Atos solenes e não-solenes**: Solenes são os atos que precisam obedecer a uma forma prescrita em lei. Ex. o casamento, a adoção etc. Não-solenes são os atos que não precisam obedecer a forma determinada em lei. Ex. compra e venda de bem móvel, empréstimo pessoal etc.

3. **Atos onerosos e gratuitos**: Onerosos são os atos que estabelecem vantagens às partes, mas exigem uma contraprestação de ambas. Ex. contrato de compra e venda. Gratuitos são os atos que conferem apenas vantagens a uma das partes. Ex. Doação.

4. **Atos inter vivos e causa mortis**: Inter vivos são os atos que devem produzir efeitos durante a vida dos interessados. Ex. o casamento, a locação, a doação etc. Causa mortis são os atos que devem produzir efeito depois da morte do agente declarante. Ex. o testamento.

Os defeitos ou vícios dos atos jurídicos

O ato jurídico pode ser anulado, isto é, desfeito, se contiver defeitos que provoquem sua ineficácia. Esses defeitos estão previstos no Código Civil. São eles:

a) O **erro** é a falsa noção da realidade. Ocorre quando o agente, ao praticar o ato, o faz baseando-se em falso juízo ou engano cometido por conta própria. Mas não é qualquer erro que possui força para anular o ato jurídico. O erro deve ser substancial, isto é, deve ser de tal modo relevante que, se fosse conhecida a verdade, o ato não se concretizaria.

b) O **dolo** é o engano intencionalmente provocado por uma pessoa para iludir outra. O dolo é, de certo modo, parecido com o erro, mas dele se distingue da seguinte maneira: no erro o engano é cometido espontaneamente pelo próprio agente, no dolo o engano do agente é provocado pela má-fé, ludibriação e malícia de outra pessoa.

c) A **coação** é toda pressão injusta e grave exercida sobre alguém para forçá-lo a praticar um ato. A coação, para viciar a manifestação da vontade, deve ser capaz de provocar na vítima justificado temor de dano à sua pessoa, à sua família, ou a seus bens. A ameaça contida na coação deve ser, ainda atual, grave e injusta.

d) A **simulação** é a declaração enganosa da vontade, visando a produzir efeitos diversos do ostensivamente indicado. Ocorre a simulação quando as partes realizam um fato fingido para esconder negócio proibido. O exemplo bastante comum de simulação é a venda por preço inferior ao efetiva-

mente combinado, com o objetivo de sonegar o pagamento de impostos.

e) A **fraude contra credores** é a artimanha utilizada pelo devedor para prejudicar o credor. Ocorre quando o devedor procura diminuir maliciosamente seu patrimônio, consciente de que seus bens respondem por suas dívidas. Seu objetivo ardiloso é desfalcar seus bens, comprometendo, assim, a garantia que eles representam para o pagamento de suas dívidas.

3. OBRIGAÇÕES

As obrigações compreendem o conjunto de normas que tratam das relações jurídicas entre o **devedor (sujeito passivo)** e o **credor (sujeito ativo)**. O sujeito ativo espera (ou seja, tem o direito) que o devedor cumpra a sua prestação. Por sua vez, o sujeito passivo tem o dever de colaborar com o credor, agindo de acordo com sua expectativa.

Em nosso direito civil, as obrigações surgem de três fontes:

a) dos *contratos*. Por exemplo, o dever do vendedor de entregar o bem ao comprador;

b) das *declarações unilaterais de vontade**. Por exemplo, o cheque: quem emite, assume a obrigação de garantir o pagamento;

c) da *lei*, como, por exemplo, o pagamento de pensão alimentícia ao parente que esteja necessitando dela.

*Declaração unilateral de vontade é aquela que deriva da manifestação de apenas uma pessoa, que assume uma obrigação, sem depender de qualquer atitude de outra. Exemplo: a promessa de recompensa.

A obrigação do devedor se revela no compromisso de *dar, fazer ou deixar de fazer alguma coisa*, de valor econômico, em benefício do credor.

Na hipótese da obrigação não ser cumprida, espontaneamente, pelo devedor, este responderá por perdas e danos causados ao credor. É isso o que declara expressamente o Código Civil, no art. 389:

"Não cumprida a obrigação responde o devedor por perdas e danos, mais juros e atualização monetária".

Ainda determina a lei que as perdas e danos devidos ao credor abrangem, além do que ele efetivamente perdeu (danos emergentes), o que razoavelmente deixou de lucrar, isto é, os lucros cessantes (art. 402).

Classificação das obrigações

As obrigações podem ser divididas em três tipos básicos:

A. **Obrigação de dar**: consiste na responsabilidade do devedor de entregar uma coisa certa ou incerta a alguém. Coisa certa é aquela perfeitamente individualizada em suas características. Ex. entregar este imóvel. Coisa incerta é aquela indicada de modo genérico ou pela sua quantidade. Ex.: duzentas sacas de feijão, um livro etc.

B. **Obrigação de fazer**: consiste na responsabilidade do devedor de realizar determinados atos em benefício do credor. Ex.: Fazer um conserto de um automóvel.

C. **Obrigação de não fazer**: consiste na responsabilidade assumida pelo devedor de não praticar determinado ato. Ex.: O comerciante, após vender seu negócio, assume com o comprador a obrigação de não lhe fazer concorrência no mesmo bairro.

Extinção das obrigações

As obrigações são de caráter transitório, por isso nascem, vivem e se extinguem. Nascem de uma declaração de vontade ou em virtude da lei. Vivem por meio das suas várias modalidades: obrigações de dar, fazer ou não fazer. Extinguem-se por diversos modos como: o pagamento, a prescrição e a execução judicial.

a) **Pagamento**: é o cumprimento voluntário da obrigação. Pode ser em dinheiro ou por qualquer forma de prestação. Devemos salientar que o pagamento pode se dar de modo indireto, nos casos, por exemplo, de novação (substituição de uma obrigação velha por outra nova) e transação (as partes chegam a um acordo).

O pagamento deve ser feito ao credor, ou a seu representante, no lugar e tempo corretos. Do contrário, não terá valor. Como diz o provérbio jurídico: quem paga mal, paga duas vezes.

b) **Prescrição**: é a extinção, pelo decurso do tempo, do direito de exigir, em Juízo, o pagamento de determinada dívida.

c) **Execução judicial**: é o pagamento forçado em virtude de decisão judicial (sentença do juiz ou acórdão do tribunal).

4. CONTRATOS

Contrato significa trato com. Consiste no acordo de vontade de duas ou mais pessoas sobre um mesmo objeto ou objetivo. Nas palavras de Clóvis Beviláqua:

> "Contrato é o acordo de vontades para o fim de adquirir, resguardar modificar ou extinguir direitos".

O contrato representa uma das principais fontes de obrigações. Por isso, costumava-se dizer que o contrato é "lei entre as partes", na medida em que estabelece normas para serem cumpridas entre os contratantes.

A validade dos contratos depende dos mesmos requisitos exigidos para a eficácia dos atos jurídicos em geral. Esses requisitos, como vimos acima, são:

a) Capacidade das partes;

b) Objeto lícito;

c) Forma prevista ou não proibida pela lei.

Classificação dos contratos

Os contratos podem ser classificados segundo diversos critérios, dentre os quais salientamos os seguintes:

a) **Forma apresentada**: podem ser divididos em solenes ou não-solenes. Solene é o contrato que depende de forma estabelecida em lei: Ex.: a fiança etc. Não-solenes são os contrato de forma livre. Ex. Compra e venda de bem móvel.

b) **Modo de existir**: podem ser divididos em principais e acessórios. Principal é o contrato cuja existência não depende de qualquer outro. Ex. contrato de locação. Acessório é o contrato que, para existir, depende de outro principal. Ex. contrato de fiança.

c) **Natureza da obrigação**: podem ser divididos em contratos gratuitos e onerosos. Gratuito é o contrato onde não há contraprestação para uma das partes. Ex. contrato de doação. Oneroso é o contrato que exige contraprestação de ambas as partes. Ex. Compra e venda.

LIMITAÇÕES DE ORDEM PÚBLICA À LIBERDADE DE CONTRATAR

Desde a Revolução Francesa, com os seus princípios de igualdade, liberdade e fraternidade, os contratos se constituíram como a expressão máxima da vontade individual (autonomia da vontade) das pessoas, tanto que se dizia que o contrato fazia lei entre as partes. E mais, que também, uma vez celebrados, tinham que ser cumpridos a qualquer custo e de qualquer maneira.

Assim, o Estado não interferia nessas relações porque as considerava um exercício da própria liberdade de cada um.

Com o passar do tempo, ficou claro que as pessoas não são iguais: que o dono dos bens não é igual a quem aluga, que o comerciante não é igual ao consumidor, e assim por diante.

O Estado passou a intervir, ou seja, a reconhecer que por trás desses contratos, havia uma verdadeira desigualdade social entre as partes. Descobriram que, na verdade, há sempre um que é mais forte do que o outro.

Era preciso então dar, a quem era mais fraco economicamente, uma superioridade jurídica. Com isso, o Estado limitou a autonomia da vontade das seguintes maneiras:

a) restringiu a liberdade de contratar;

b) restringiu a liberdade de escolher o outro contratante;

c) restringiu a liberdade de determinar o conteúdo do contrato.

Hoje, a lei fala expressamente que a liberdade de contratar será exercida em razão e nos limites da **função social do contrato*** (Código Civil, art. 421).

* O que você entende por “função social do contrato”?

Como exemplo, nos contratos entre comerciante e consumidor algumas cláusulas não podem ser inseridas, pois representam direitos em relação aos quais o consumidor não pode abrir mão.

Em todos esses casos, as regras que ferirem os direitos protegidos pelo interesse público serão consideradas nulas, ou seja, não produzirão qualquer efeito.

CONTRATO DE ADESÃO é aquele em que uma das partes apresenta a outra um contrato já elaborado e impresso para assinar. O Código de Defesa do Consumidor exige que esses contratos:
a) tenham letras em tamanho de fácil leitura;
b) possuam uma linguagem simples e de fácil compreensão;
c) mantenham em destaque as cláusulas que limitem os direitos do consumidor.

Os mais freqüentes contratos

1) **Contrato de compra e venda** é aquele no qual o vendedor, em troca do preço ajustado, se obriga a transferir ao comprador o domínio de certa coisa. É o que diz, em outras palavras, o art. 481, do CC:

"Pelo contrato de compra e venda, um dos contraentes se obriga a transferir o domínio de certa coisa, e o outro, a pagar-lhe certo preço em dinheiro".

Pelo conceito acima apresentado, percebemos que os elementos básicos da compra e venda são três:

a) O consentimento das partes: é a manifestação livre e consciente da vontade dos contratantes;

b) A coisa negociada: é o bem objetivado pelo contrato;

c) O preço ajustado: é o valor monetário estabelecido para a venda da coisa.

Obs. O contrato de compra e venda por si só não produz a transferência da propriedade da coisa. Produz a obrigação de dar, mas essa obrigação, somente se efetiva com a entrega da coisa, no caso dos bens móveis, ou com a transcrição do título, no caso dos bens imóveis. Antes desse momento, o contrato confere ao comprador somente um direito **obrigacional**, que, se não for cumprido, reclama indenização por perdas e danos.

NOTA: Nunca esqueça! Na compra e venda de imóveis (casa, terreno etc.), o contrato só se concretiza com o registro da escritura no cartório do registro de imóveis. QUEM NÃO REGISTRA NÃO É DONO!

2) **Mandato** é o contrato pelo qual uma pessoa confere a outra poderes para agir em seu nome e praticar atos jurídicos. Esse contrato encontra-se previsto no art. 653, do CC, nos seguintes termos:

"Opera-se o mandato quando alguém recebe de outrem poderes para, em seu nome, praticar atos, ou administrar interesses. A procuração é o instrumento do mandato"

O contrato de mandato envolve dois sujeitos: o mandante (pessoa que confere o mandato e é representado) e o mandatário (pessoa que age em nome do mandante conforme os poderes recebidos e é o representante).

Procuração é o instrumento pelo qual o mandante confere poderes ao mandatário para que este possa representá-lo nos atos jurídicos ou na administração dos seus interesses. Em alguns casos, a procuração deve ser pública, isto é, feita no Cartório.

Se a procuração é conferida a uma advogada para que ela, em nome de outra pessoa, atue num processo, temos o **mandato judicial**.

Nesse caso, o mandante assina um instrumento chamado **procuração ad judicia**, com a qual o advogado fica habilitado a praticar todos os atos do processo.

ATENÇÃO: Para que o advogado pratique certos atos mais importantes, como confessar, transigir, desistir etc, é preciso que o cliente lhe confira poderes expressos para tanto.

3) **Fiança** é o contrato pelo qual o fiador assume, perante o credor, a responsabilidade de quitar uma obrigação, caso esta não seja cumprida pelo devedor. Esse contrato encontra-se devidamente previsto pelo art. 818, do CC:

"Pelo contrato de fiança, uma pessoa garante satisfazer ao credor uma obrigação assumida pelo devedor, caso este não a cumpra".

O contrato de fiança envolve, portanto, três pessoas: o **devedor**, que é a pessoa que contraiu a dívida no contrato principal. Ex.: o inquilino, no contrato de locação. O fiador, que é a pessoa que, em contrato acessório, se responsabiliza pela obrigação assumida no contrato principal, caso o devedor não pague. Ex. o **fiador** se compromete a pagar o aluguel, se o inquilino não o fizer. O **credor**, que é a pessoa que tem o direito de exigir o cumprimento da obrigação, primeiro do devedor e depois do fiador. Ex. o proprietário do imóvel.

4) **Locação de Coisas** é o contrato pelo qual o locador, em troca do aluguel, se compromete a alugar certa coisa ao locatário. Com precisão técnica, o CC no art. 565, assim define esse contrato:

"Na locação de coisas uma das partes se obriga a ceder à outra, por tempo determinado, ou não, o uso e gozo de coisas não fungível, mediante retribuição".

Esse contrato envolve a existência das pessoas e elementos seguintes: o **locador** é a pessoa que se obriga a ceder certa coisa, em troca do aluguel. O **locatário** é a pessoa que recebe a coisa alugada, comprometendo-se a pagar o aluguel. O **aluguel** é o preço estipulado no contrato de locação, cabendo ao locatário pagar ao locador.

5) **Contrato de prestação de serviços**: alguns contratos têm como objeto não uma coisa, mas a própria força de trabalho de uma pessoa.

Um exemplo disso é o contrato de prestação de serviços, aquele em que uma pessoa se obriga a prestar um serviço a outra, de forma *eventual* e em troca de uma *remuneração*, executando-o sem *subordinação hierárquica*. Ex.: contrato de advogado, de médico etc.

Algumas características do contrato de prestação de serviços:

a) o prestador (aquele que presta o serviço) não está sujeito às ordens do outro contratante no que diz respeito às formas de realizar o serviço, isto é, o prestador é contratado para fazer alguma coisa, mas os meios a serem utilizados é ele próprio quem diz.

b) o prestador não tem a obrigação de atingir o fim para que foi contratado, o objeto do contrato é o serviço em si mesmo. Assim, quando contratamos um advogado, ele não tem a obrigação de ganhar a causa.

c) normalmente é utilizado para a contratação de trabalhos de natureza intelectual. Por isso, nem sempre o prestador está sujeito ao cumprimento de horários ou tem de permanecer no local da prestação.

FIQUE DE OLHO: Muitos patrões se valem desse contrato para fugir ao pagamento dos direitos trabalhistas, afirmando ser de prestação de serviços aquilo que é contrato de trabalho.

6) **Contrato de empreitada** é aquele no qual uma pessoa contrata outra para executar uma obra determinada, pagando-lhe um valor fixo pelo produto final.

Qual a diferença entre contrato de empreitada e contrato de prestação de serviços?

No contrato de empreitada, o que importa é o produto final (a obra em si) enquanto que no de prestação de serviço, como já vimos, interessa apenas a atividade do prestador.

Nesse tipo de contrato as partes são o **empreiteiro** (aquele que executa a obra) e o dono da obra. Ex.: João, **dono da obra**, contrata Manoel (empreiteiro) para construir uma cerca.

7) **Contrato de comodato** é uma espécie de empréstimo em que uma pessoa entrega *gratuitamente* um bem a outra, para ser usado por um tempo determinado e depois devolvido.

Quem empresta o bem é chamado de *comodante* e aquele que toma emprestado chama-se *comodatário*.

Esses tipos de contratos possuem as seguintes características

-**gratuidade**: a pessoa que empresta o bem não recebe nada em troca.
-**não consumibilidade**: o bem devolvido deverá ser o mesmo que foi entregue pelo comodante
-**temporariedade**: o bem não pode ficar emprestado para sempre.

5. DIREITO DE FAMÍLIA

5.1. O que entendemos por “família”?

O ramo do direito civil que sofreu mais transformações foi, sem dúvida alguma, o direito de família. Isso se deve não só às mudanças na sociedade, nos costumes, mas também às mudanças do próprio direito, que passou a dar mais importância a alguns valores, que antes eram relegados a segundo plano.

E o mais interessante em relação ao estudo do direito de família, hoje em dia, é que ele mexe com muitas das idéias e concepções que nós temos acerca das relações familiares.

Quer ver só?

Para você, o que é e o que caracteriza uma família? Antes de continuar a ler, tente responder a essa pergunta fazendo um desenho.

Pronto?

Muito provavelmente, você desenhou: um homem, uma mulher e, ao lado deles, os filhos. Para completar, você deve ter acrescentado que os pais se casaram (na Igreja ou no Cartório). É essa a visão que, em geral, temos de família, não é?

Da mesma forma, ao longo de muitos anos, o direito assim concebeu a família. Nos termos de um autor nacionalmente conhecido, família é a **sociedade matrimonial da qual o chefe é o marido, sendo mulher e filhos associados a ela.**

Do conceito acima, podemos extrair algumas características:

a) Só existia um **único** e **exclusivo** modelo de família, estando excluídos de qualquer reconhecimento jurídico outras formas de relação familiar que não se adequassem ao padrão previsto na lei;

b) Daí que só por meio do **casamento** (ou seja, união **formal** entre homem e mulher) é que se poderia constituir uma família;

c) O homem era considerado o **chefe da família**, ou seja, era ele que mandava e desmandava na mulher e nos filhos.

d) Como conseqüência, homens e mulheres eram tratados de forma **desigual**. A mulher era vista como uma subordinada, um ser inferior ao homem.

e) Além disso, o principal valor protegido pelo Código Civil era a **propriedade**. Ou seja, pouco importava a realização pessoal de cada pessoa ou as diversas discriminações existentes, mas apenas a proteção do patrimônio familiar.

O problema desse modelo de família foi que ele se demonstrou extremamente injusto. Primeiro, porque deixou à margem da lei diversas situações que a ele não se adequavam, como, por exemplo, a união estável. Segundo, porque sustentou diversas opressões e discriminações, que infelizmente até hoje persistem. É o caso da relação entre homem e mulher e, também, do não reconhecimento dos filhos havidos fora do casamento.

É visando superar essas injustiças, que a Constituição de 1988 inseriu no direito brasileiro um novo modelo de família. Esse novo modelo está sustentado em dois princípios básicos: **dignidade da pessoa humana e respeito e reconhecimento das diferenças.**

A partir desses princípios, podemos dizer que, hoje, a família tem as seguintes características:

a) Não existe um único, mas **diversos** e **plurais** modelos de família. A lei apenas enumera, de forma exemplificativa, alguns tipos de família, sem, portanto, excluir outros que porventura existam na sociedade.

b) Assim, o direito reconhece como família **não apenas** aquela formada pelo casamento, mas também a união estável, as famílias monoparentais (a mãe e dois filhos, por exemplo), duas irmãs que vivam juntas e, até mesmo, as uniões entre pessoas do mesmo sexo.

c) A família hoje tem como traço fundante a **afetividade**. Protege-se não o patrimônio, mas a dignidade e a realização de cada um enquanto pessoa humana e titular de direitos.

d) **Igualdade** entre homens e mulheres. Significa que a chefia da família é exercida de forma coordenada pela esposa e pelo marido. Aliás, com o novo código fala-se em poder familiar e não mais em pátrio poder.

A partir dessas características, podemos conceituar a família como um **grupo de pessoas unido por desejos e laços afetivos, em comunhão de vida.**

O que você acha deste conceito? É mais justo e mais adequado do que o conceito anteriormente apresentado?

Para terminar essa introdução, vale transcrever a lição do prof. Edson Fachin que, em poucas palavras, resume tudo o que dissemos acima:

Uma das maiores conquistas do final deste século foi precisamente o respeito ao que somos, à diferença, porque da convivência entre os diferentes, da harmonia na adversidade é que pode emergir a perspectiva de uma relação familiar justa, afetiva e, por via de conseqüência, de uma sociedade justa que também valoriza as relações afetivas.

5.2. Algumas maneiras de se constituir uma família

5.2.1. Casamento

O casamento é a união do homem e da mulher, de conformidade com a lei, a fim de se ajudarem mutuamente, terem filhos e educá-los.

Do ponto de vista jurídico, o casamento representa um contrato e uma instituição de Direito de Família, em que os nubentes declaram o propósito de casarem por livre e espontânea vontade, perante o oficial público que preside a cerimônia, nascendo, assim, a sociedade conjugal.

O casamento válido perante a lei é um ato jurídico civil cuja celebração deve ser gratuita. A própria lei prevê a existência do casamento religioso com efeitos civis, desde que junto àquele ocorra também o civil.

Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher. São deveres do casamento: fidelidade recíproca; vida em comum no domicílio conjugal; mútua assistência; sustento, guarda e educação dos filhos.

5.2.2. União Estável

A Constituição Federal, para efeito da proteção do Estado, também reconhece a **união estável entre um homem e uma mulher ou entre pessoas do mesmo sexo** (dois

homens ou duas mulheres) como entidade familiar, independentemente dessa união ter ocorrido sob as formalidades da lei. Basta, para tanto, que a união esteja fundada em laços de afetividade, solidariedade e respeito mútuo.

São requisitos para sua configuração:

a) **união contínua e duradoura** – necessidade de que haja uma certa duração que possibilite estabilidade e continuidade da relação;

b) **publicidade** – exige-se que haja uma certa notoriedade;

c) **convivência sob o mesmo teto ou não**;

d) **desimpedimentos matrimoniais –** possibilidade de a pessoa casar. Assim, não se configura união estável se um dos companheiros é casado. Da mesma forma, entre irmãos e irmãs, tios e sobrinhos etc.

Derivam dessa relação uma vez reconhecida, a obrigação de prestação de alimentos (da companheira ou do companheiro) e a constituição de patrimônio comum, havendo uma presunção de que houve colaboração proporcional do patrimônio conseguido após o início da relação, ainda que o convivente não tenha contribuído de forma direta economicamente, **sendo meeiros em relação aos bens adquiridos.**

5.2.3. Famílias Monoparentais

Chama-se famílias monoparentais aquelas formadas por qualquer dos pais e seus descendentes. Por exemplo, um pai que more com dois filhos ou, ainda, uma mãe e uma filha.

As maneiras de constituir família que aqui apresentamos são apenas a título de exemplo. Isso significa, como vimos, que as formas de constituir família são diversas e plurais, não sendo possível delimitar de forma rígida o que seja uma família.

5.3. O Regime de Bens

5.3.1. No casamento

Regime de bens é o conjunto de normas que regulam os interesses econômicos dos cônjuges durante o casamento. O CC prevê a existência de três diferentes regimes de bens:

a) Comunhão universal;
b) Comunhão parcial;
c) Separação;

Compete aos nubentes (noivos), antes de celebrado o casamento, estipular, quanto aos seus bens, o que julgarem conveniente. Tais convenções, entretanto, serão nulas se não forem realizadas por escritura pública ou não se lhes seguindo o casamento (art. 256 e parágrafo único). É importante destacarmos que, não havendo convenção entre os nubentes, vigorará, quanto aos bens dos cônjuges, o regime de *comunhão parcial*.

Vejamos agora as características básicas de cada um dos regimes de bens disciplinados pelo Código Civil:

a) **comunhão universal**: consiste na comunicação de todos os bens presentes e futuros dos cônjuges, bem como de suas dívidas (art. 262). Nesse regime, todos os bens do casal se fundem, passando a integrar um só conjunto, um só patrimônio. Tal patrimônio somente será dividido na hipótese de dissolução da sociedade conjungal.

b) **comunhão parcial**: consiste no regime em que, basicamente, se excluem da comunhão os bens de que cada cônjuge já é dono antes do casamento, bem como aqueles que venha a adquirir por doação ou sucessão. Nas palavras do prof. Silvio Rodrigues, "a comunhão parcial é um regime de separação quanto ao passado e de comunhão quanto ao futuro". Se não houver pacto antenupcial que disponha em contrário, é o regime da comunhão parcial que vigora entre os cônjuges,

c) **separação**: neste regime cada um dos cônjuges permanece com a administração exclusiva dos seus bens, quer sejam eles anteriores ao casamento ou adquiridos depois do matrimônio. Esse regime se caracteriza, portanto, pela completa separação de patrimônio entre os cônjuges.

5.3.2. Na União Estável

Configurando-se a existência de união estável, por força de lei, deve haver a presunção de que os bens adquiridos durante o seu curso foram conseguidos em decorrência do esforço comum dos conviventes. Assim, ainda que o (a) companheiro (a) não exerça atividades remuneradas fora de sua residência, presume-se que sua dedicação ao lar, aos filhos e o incentivo ao outro se traduzem em formas de colaboração para aquisição do patrimônio em comum, sendo meeiros dos bens (regime da comunhão parcial).

5.4. Dissolução da sociedade conjugal

A sociedade conjugal termina com a ocorrência das seguintes hipóteses, previstas na Lei do Divórcio:

a) Morte de um dos cônjuges;

b) Nulidade ou anulação do casamento;

c) Separação judicial;

d) Divórcio.

Separação judicial

A **separação judicial** é algo **provisório**, posto que somente promove a separação de corpos e de bens, mas não dissolve o vínculo conjugal, isto é, o casamento. Daí poderem os cônjuges retomarem-no a qualquer momento. A separação é, assim, o primeiro passo para a dissolução definitiva do casamento. Ela pode ser de duas espécies:

a) **Separação consensual**: verifica-se com o mútuo consentimento dos cônjuges manifestado perante o juiz. Só é admitida se os cônjuges forem casados há mais de dois anos.

b) **Separação litigiosa**: é aquela pedida por um só dos cônjuges. É necessário que um cônjuge acuse o outro de conduta desonrosa ou grave infração dos deveres do casamento, isto é, os deveres de fidelidade, coabitação, mútua assistência, sustento, guarda e educação dos filhos. Baseando-se nestes motivos, o cônjuge prejudicado requer a separação litigiosa, alegando que a vida conjugal tronou-se inviável. A separação litigiosa pode, também, ser pedida se um dos cônjuges provar a ruptura da vida em comum há mais de um ano consecutivo, e a impossibilidade de sua reconstituição.

Divórcio

O divórcio é o instituto jurídico que dissolve, **definitivamente**, o vínculo conjugal, permitindo aos divorciados a possibilidade de um novo casamento. O divórcio deverá dispor sobre a guarda dos filhos, direito de visitas, partilha de bens, e alimentos, pondo fim ao vínculo matrimonial.

De acordo com a CF, o divórcio pode ser concedido *depois de um ano da decisão que proferiu a separação judicial ou depois de comprovada a separação de fato por mais de dois anos*. A conversão em divórcio da separação judicial será decretada por sentença, da qual não constará referência à causa que a determinou.

É importante destacarmos que o divórcio, embora desfazendo o vínculo conjugal, não altera os direitos e deveres dos pais em relação aos filhos. Assim, os alimentos devidos pelos pais, e fixados na sentença de separação e de divórcio, continuam em vigor, podendo ser alterados a qualquer tempo, na proporção dos recursos paternos.

Dissolução da União Estável

A união estável termina com a ocorrência das seguintes hipóteses:

a) Morte de um dos companheiros;

b) Separação dos companheiros.

Não se discute aqui a quem cabe a culpa pelo rompimento da relação, uma vez comprovada a existência da mesma e havendo bens adquiridos depois de constituída a união livre, deve-se ingressar com ação de reconhecimento e dissolução de união estável onde serão partilhados os bens, disciplinada a guarda dos filhos e os alimentos, conforme o caso.

5.5. Adoção

> Adoção é o ato jurídico bilateral que cria entre duas pessoas o vínculo de filiação, permitindo a constituição de relação de parentesco do primeiro grau em linha reta.

Em consequência da adoção, o filho adotado gozará de todos os direitos e deveres que os demais, inclusive sucessórios. Modificados serão os nomes de seus pais, desligando-se de qualquer vínculo com os pais e parentes originários. Não há, portanto, qualquer distinção entre filhos biológicos e adotivos. Vale lembrar, ainda, que a adoção é irrevogável, quer dizer, definitiva.

A adoção da criança e do adolescente que possua até 18 anos será da competência da Justiça da Infância e da Juventude, sendo regulada pelos dispositivos do Estatuto da Criança e do Adolescente. Ocorrerá também esta hipótese para aqueles casos em que o adotando esteja na faixa etária dos 18 aos 21 anos e já se encontre sob tutela dos adotantes.

A partir dessa idade a adoção também será possível, contudo será disciplinada pelas normas constantes do Código Civil, possuindo efeitos e procedimentos diversos.

Além disso, a adoção possui os seguintes requisitos: a) só a pessoa maior de dezoito anos – e dezesseis anos mais velha que o adotante – pode adotar (art. 1.618, Código Civil); b) depende de processo judicial e se consitui por sentença (art. 1.623), e que seus efeitos começam a partir do trânsito em julgado da sentença (art. 1.628, Código Civil).

NOTA: Fique atento! Muitas vezes a adoção de menores esconde um crime (tráfico de menores). Leve ao conhecimento do Promotor de Justiça, do Juiz de direito ou do Conselho Tutelar qualquer suspeita dessa prática.

5.6. Poder Familiar

Poder Familiar é o conjunto de direitos e deveres que competem aos pais, quanto à pessoa dos filhos menores (Art. 1.634, CC).

O exercício do poder familiar deve ter por objetivo a proteção, a guarda e o sustento dos filhos. Representa uma responsabilidade a ser desempenhada, simultaneamente, por ambos os pais.

De acordo com a lei, suspende-se igualmente o exercício do poder familiar, ao pai ou à mãe condenados por sentença irrecorrível, em crime cuja pena exceda de dois anos de prisão.

Ainda de acordo com o CC, art. 1638, perderá, por ato judicial, o poder familiar o pai ou mãe que:

a) Castigar imoderadamente o filho;
b) Deixar o filho em abandono;
c) Praticar atos contrários à moral e aos bons costumes.

5.7. Alimentos

O dever de prestar alimentos fundamenta-se na solidariedade familiar, sendo devido em decorrência de parentesco ou da existência de casamento ou união estável.

O instituto jurídico dos alimentos visa assegurar meios de subsistência ao alimentando, devendo equilibrar-se a sua prestação de acordo com as *possibilidades* econômicas do alimentante e as *necessidades* do alimentando.

A obrigação de prestar alimentos é recíproca entre ascendentes, descendentes, irmãos e ex-cônjuge ou ex-companheiro (a), desde que demonstrada a necessidade e enquanto não vier a constituir nova relação (art. 1.634 e seguintes do Código Civil).

Note-se que não podem os pais deixar de cumprir com sua obrigação de prestar alimentos aos filhos menores apenas porque encontram-se separados, ainda que não estejam com a guarda dos mesmos. Aliás, o não pagamento de alimentos pode gerar até mesmo a prisão do devedor.

5.8. Tutela e Curatela

A **tutela** é o instituto jurídico destinado a proteger os filhos menores cujos pais faleceram ou perderam o poder familiar. Tutor é o nome que recebe a pessoa encarregada de exercer a tutela. Esta

pode ser de três espécies:

a) **tutela testamentária**: quando o pai, a mãe ou o avô paterno ou materno indicam o tutor por testamento ou outro documento autêntico (art. 1.729, CC);

b) **tutela legítima**: ocorre na falta de tutela testamentária. É o que estabelece o Código Civil (art. 1.731): em falta de tutor nomeado pelos pais, incumbe a tutela aos parentes do menor, por esta ordem:

I Aos avós;

II Aos irmãos;

III Aos tios sendo preferido.

c) **tutela dativa**: é aquela decorrente de sentença judicial, quando o juiz, na falta de tutor testamentário e legítimo, escolhe o tutor que julgar conveniente (art. 1.732, CC).

A **curatela** é um instituto semelhante à tutela, dado o seu caráter assistencial. Diferencia-se desta, entretanto, porque se destina a proteger o incapaz maior, isto é, aqueles que por deficiência mental não tiverem condições de manifestar sua vontade, os excepcionais, os viciados em drogas etc (art. 1.767, CC).

Curador é o nome que recebe a pessoa encarregada de exercer a curatela. A responsabilidade do curador é, de certo modo, semelhante à do tutor, incumbindo-lhe igualmente zelar pela pessoa e pelos bens do curatelado. Note-se que a autoridade do curador estende-se também à pessoa e bens dos filhos do curatelado, nascido ou nascituro.

6. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

A criança e o adolescente, na condição peculiar de pessoas em desenvolvimento, necessitam de proteção diferenciada, especializada e integral, havendo esta previsão no texto constitucional.

Considera-se criança a pessoa **até doze anos de idade incompletos** e adolescente aquela entre **doze e dezoito anos de idade**.

A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sendo-lhes asseguradas todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes proporcionar o desenvolvimento físico, psíquico, social, em condições de liberdade e de dignidade.

Com a finalidade de garantir um tratamento especial à criança e ao adolescente, foi criado o **Estatuto da Criança e do Adolescente** trazendo uma série de inovações e garantias aos cidadãos “mirins”, a exemplo da regulamentação da adoção quando os adotandos estiverem nessa condição e, ainda, da disciplina da tutela quando se encontre a criança ou adolescente em situações de risco, maus tratos ou sofrendo algum constrangimento por parte dos pais.

7. DIREITO DAS SUCESSÕES

O Código Civil, no livro de Direitos das Sucessões, estabelece normas que regulam a transmissão do patrimônio de alguém que morreu.

Para entender melhor:

1- o **patrimônio** é formado por todos os bens adquiridos por uma pessoa durante sua vida;
2- a transmissão dos bens constitui a **sucessão**;
3- o patrimônio transmitido é a **herança** ou **espólio**;
4- quem recebe a herança é **herdeiro** ou **legatário**;
5- a pessoa que morreu é o “**de cujus**”.

O direito brasileiro prevê duas formas básicas de sucessão: a legítima e a testamentária.

7.1. Sucessão Legítima

Sucessão legítima é aquela que ocorre de acordo com as regras previstas na lei. Assim, se o “de cujus” não deixou testamento, o seu patrimônio será transferido aos herdeiros indicados expressamente no Código Civil. A lei, assim, estabelece a *ordem de preferência* das pessoas que devem suceder (art. 1829, Código Civil). Vejamos:

1º - Descendentes (filhos, netos etc) e Cônjuge.
2º - Ascendentes (pais, avós etc.) e Cônjuge.
3º - Cônjuge sobrevivente: marido ou mulher sobrevivente.
4º - Colaterais: irmãos, tias etc.
5º - Municípios, Distrito Federal ou União.

A Constituição Federal de 88 garantiu o direito de herança no art. 5º, XX. Além disso, trouxe uma nova ordem em relação ao direito de suceder. As modificações foram as seguintes:

1- Segundo o art. 227, parágrafo 6º, não mais existem as desigualdades entre os filhos consanguíneos e adotivos, legítimos e ilegítimos, logo **todos herdam em igualdade de condições**.

2- O art. 227, parágrafo 3º e as Leis nº 8.071/94 e 9.278/96 reconheceram a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, assegurando aos companheiros o direito a alimentos e à sucessão. **Portanto, os companheiros as possuem, assim como o cônjuge sobrevivente, o direito de herdar.**

Obs.: Quando o de cujus não deixa testamento e não se tem conhecimento da existência de nenhum de seus herdeiros, a herança passa a ser jacente. Neste caso, a herança ou espólio será administrada por um curador (uma pessoa que se responsabilizará pelos bens) até que os herdeiros apareçam.

Acontecendo dos herdeiros não se apresentarem no prazo de um ano, a herança é declarada **vacante**, ou seja, sem dono. Transfere-se, então, a propriedade ao Município.

7.2. Sucessão Testamentária

Sucessão testamentária é aquela que ocorre em virtude de **testamentos**. Considera-se testamento o contrato solene, gratuito e revogável, no qual a pessoa dispõe sobre seus bens e outros atos de

última vontade, para depois de sua morte (art. 1.857, CC).

No Direito brasileiro a liberdade de testar é limitada. De fato, o testador, perante a lei civil, não pode dispor sobre a totalidade dos seus bens, se houver descendente ou ascendente. Isto porque tais parentes são herdeiros necessários e, por lei, têm plenos direitos sobre a metade dos bens do falecido. Por isso, o testador só poderá dispor sobre a metade de seus bens.

Existem várias formas de testamento, as mais importantes, chamadas de testamentos ordinários pelo Código Civil, art. 1.862, I a III, são as seguintes:

Testamento Público (art. 1864 e ss): É o que é feito no cartório e escrito pelo tabelião em seu livro de notas, de acordo com as declarações do testador.

Testamento Cerrado (art. 1868 e ss): É escrito pelo próprio testador, ou por outra pessoa, por ele autorizada. Após a aprovação do tabelião, o testamento é lacrado (fechado) e devolvido ao testador.

Testamento Particular (art. 1867 e ss): É o que é escrito pelo próprio punho do testador ou mediante processo mecânico (máquina de escrever, computador etc).

7.3. O Inventário e a Partilha

Inventário

Para que o patrimônio do de cujus seja transmitido a seus herdeiros, torna-se necessário o inventário e a partilha dos bens da herança. **Inventário é a relação detalhada e precisa de todos os bens da herança.**

O inventário é feito perante o juiz, relativamente aos bens deixados pelo falecido e que interessam, sobremodo, aos herdeiros que neles vêem a herança.

O inventário deverá ser, obrigatoriamente, judicial, ainda que todas as partes sejam capazes e ainda que todos os bens tenham sido em vida partilhados pelo falecido.

Quando todos os herdeiros forem maiores e capazes ou a herança for de pequeno valor, o inventário pode tomar a forma de arrolamento, que é uma forma mais simplificada de inventário.

O inventário ou arrolamento é dispensado no caso da pessoa falecida ter deixado de herança pequenos valores como, por exemplo, o levantamento do FGTS e de saldos bancários, bastando, para recebê-los, um **alvará** (ou seja, uma simples autorização) judicial.

Partilha

Partilha é a divisão dos bens da herança, na proporção que compete a cada herdeiro. Terminado o inventário, dá-se a partilha dos bens entre os herdeiros, separada a parte que é de direito do cônjuge ou companheiro sobrevivente.

Obs.: O inventário e a partilha devem ser requeridos dentro de **trinta dias** a contar da morte do *de cujus*. Caso o prazo não seja observado, os herdeiros deverão pagar uma multa.

O prazo para o encerramento do processo de inventário e de partilha é de seis meses.